



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088095 - SP (2026/0135755-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **ALESSANDRO STEFFEN (PRESO)**
ADVOGADO : **DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DO ÓBICE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSÃO JUDICIAL DO TRANSPORTE DA DROGA. ATENUANTE. INCIDÊNCIA EM FRAÇÃO REDUZIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido apresentada com o objetivo de revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que, em regra, é inadmissível, foi evidenciado flagrante constrangimento ilegal na segunda fase da dosimetria, circunstância que autoriza a superação do óbice. Precedente.

2. Hipótese em que há ilegalidade no afastamento integral da atenuante da confissão espontânea quando registrada a admissão judicial do transporte da droga, ainda que a confissão tenha sido parcial ou qualificada.

3. A incidência da atenuante em fração reduzida observa o caráter parcial da confissão e não implica redução automática ou desproporcional da reprimenda.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088095 - SP(2026/0135755-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALESSANDRO STEFFEN (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT* PARA REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DO ÓBICE. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADMISSÃO JUDICIAL DO TRANSPORTE DA DROGA. ATENUANTE. INCIDÊNCIA EM FRAÇÃO REDUZIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

1. Embora a impetração tenha sido apresentada com o objetivo de revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que, em regra, é inadmissível, foi evidenciado flagrante constrangimento ilegal na segunda fase da dosimetria, circunstância que autoriza a superação do óbice. Precedente.
2. Hipótese em que há ilegalidade no afastamento integral da atenuante da confissão espontânea quando registrada a admissão judicial do transporte da droga, ainda que a confissão tenha sido parcial ou qualificada.
3. A incidência da atenuante em fração reduzida observa o caráter parcial da confissão e não implica redução automática ou desproporcional da reprimenda.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 443.860/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente, em parte, a ordem para reconhecer constrangimento ilegal no afastamento da atenuante da confissão espontânea, em razão da admissão judicial do transporte da droga pelo paciente (fls. 837/839), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (394,9 KG DE MACONHA). CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE. INCIDÊNCIA. PENA REDIMENSIONADA. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.

Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que a impetração foi utilizada para rediscutir fatos, provas e pena, sem a demonstração de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 1.121/1.123).

Argumenta que a atenuante da confissão espontânea era incabível, pois o agravado teria negado elementar do tipo penal ao afirmar que não sabia exatamente o que transportava, além de apresentar versão defensiva fundada em ameaças decorrentes de dívida com agiota, o que revelaria mera autodefesa, e não colaboração efetiva para o deslinde da causa (fls. 1.120/1.124).

Alega que a decisão agravada diverge da orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a confissão parcial, qualificada ou retratada não enseja, por si só, a incidência da atenuante, sobretudo quando não contribui para a formação do convencimento judicial (fls. 1.124/1.132).

Defende que o reconhecimento da atenuante em qualquer hipótese de admissão parcial de fatos criaria direito absoluto à redução da pena, em afronta ao princípio da individualização da pena. Requer, assim, o provimento do agravo regimental para cassar a ordem concedida em parte (fls. 1.120 e 1.132/1.133).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que reconheceu constrangimento ilegal no afastamento da atenuante da confissão espontânea, em razão da admissão judicial do transporte da droga, redimensionando a pena imposta ao agravado para 14 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, e 1.443 dias-multa, na condenação por tráfico de drogas (394,9 kg de maconha), proferida na Ação Penal n. 1506801-13.2024.8.26.0228, da Vara Criminal da comarca de Santana de Parnaíba/SP – não comporta reparo.

Inicialmente, a decisão agravada não afastou a orientação de que o *habeas corpus* não se presta, em regra, à ampla revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, registrou expressamente a inadequação da via eleita para esse fim, limitando a intervenção desta Corte ao ponto em que reconhecido constrangimento ilegal manifesto na segunda fase da dosimetria.

No ponto impugnado, o acórdão estadual consignou que Alessandro confessou parcialmente a autoria delitiva, mas afastou a incidência da atenuante da confissão espontânea por reputar a admissão qualificada, ao fundamento de que o réu teria buscado minimizar sua conduta e isentar a corré Juana (fl. 30).

Ocorre que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194, firmou compreensão no sentido de que a atenuante da confissão espontânea é aplicável independentemente de a admissão ter sido parcial, qualificada ou utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Assim, havendo admissão judicial do transporte da droga, o fundamento adotado pela Corte estadual – exclusão total da atenuante apenas por se tratar de confissão qualificada – não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior.

A decisão agravada, além disso, não conferiu redução automática ou desproporcional. A atenuante foi aplicada em menor proporção, à fração de 1/12, justamente em razão do caráter parcial da confissão. Foram mantidos a pena-base exasperada pela expressiva quantidade de entorpecente apreendido, a causa de aumento do tráfico interestadual, o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dessa forma, as razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.095 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135755-1

Número de Origem:

00004226120248260542 15068011320248260228 20750662024 4226120248260542

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES

ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRO STEFFEN (PRESO)

CORRÉU : JUANA GIMENEZ CAITANO STEIN

CORRÉU : JUANA GIMENEZ CAITANO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALESSANDRO STEFFEN (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO FERNANDO MACHADO FUENTES - PR105101

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026